

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4362/90

INTERESSADAS : LUIZA LEITÃO DA CUNHA e LUCAS LEITÃO DA CUNHA

ASSUNTO : Equivalência de estudos.

RELATORA : Consª CLEUSA PIRES DE ANDRADE

PARECER CEE Nº: 0240/91 - APROVADO EM 13/03/91.

Conselho Pleno

### 1. HISTÓRICO

Em 24/10/90, a Sra. Beatriz Ribeiro da Luz, mãe dos menores Luiza Leitão da Cunha e Lucas Leitão da Cunha, dirige-se a este Colegiado para solicitar permissão para matriculá-los nas 5ª e 8ª séries do 1º grau no Colégio "Visconde de Porto Seguro".

Os dois alunos estudaram na Escola "Rudolf Steiner", de São Paulo, em que o curso de 1º grau tem 09 (nove) anos de duração. A aluna Luíza Leitão da Cunha cursou, em 1990, a 3ª série do 1º grau, do "Rudolf Steiner", que corresponde a 2ª série do ensino oficial, conforme o seu Regimento Escolar. O aluno Lucas Leitão da Cunha, em 1990, foi matriculado na 6ª série do Colégio "Visconde de Porto Seguro", como lhe garante o documento de transferência do Colégio "Rudolf Steiner".

A mãe justifica o seu pedido, alegando que seu filho foi prejudicado quando teve que cursar a 6ª série no Colégio "Visconde de Porto Seguro", em 1990. Seus colegas possuem atualmente idade média de 12 anos ele fará 14 anos o que, nessa idade, faz grande diferença em termos de entrosamento social.

Solicita que sejam consideradas suas notas e sua idade legal para lhe ser concedida a permissão de, caso aprovado em teste em nível de 8ª série, poder cursá-la.

O processo deu entrada diretamente neste Conselho, sem serem ouvidas as autoridades da Secretaria da Educação.

### 2. APRECIÇÃO

O presente protocolado versa sobre pedido de matrícula de Luiza Leitão da Cunha, na 5ª série do 1º grau no Colégio "Visconde de Porto Seguro", em 1991.

De acordo com o histórico escolar, expedido pela Escola "Rudolf Steiner", a interessada cursou:

ANO	SÉRIE	IDADE	COLÉGIO
1987	1ª	7 anos	Rudolf Steiner
1988	2ª	8 anos	Rudolf Steiner
1989	3ª	9 anos	Rudolf Steiner
1990	4ª	10 anos	Rudolf Steiner

A Escola "Rudolf Steiner" de São Paulo foi autorizada pelo Parecer CEE nº 277/79, a realizar experiência pedagógica, pelo prazo de 09 anos, a partir de 1979. Teve este prazo prorrogado por mais três anos, pelo Parecer CEE nº 435/89. Caracteriza-se por um ensino em que o 1º grau é composto por 09 (nove) séries. A 1ª série corresponde ao ensino pré-primário e da 2ª a 9ª série há a correspondência com as séries de 1ª a 8ª, do ensino oficial (artigo 64 do Regimento da Escola).

No caso em tela, a aluna cursou da 1ª a 4ª série na Escola "Rudolf Steiner", portanto, o correspondente a 3ª série oficial.

Desejando transferir-se para o Colégio "Visconde de Porto Seguro", solicita a este Conselho a possibilidade de ingressar na 5ª série, uma vez que tem quatro anos de estudos sistematizados.

Assim, com base nos resultados que obteve e tem obtido a interessada, a mãe solicita, excepcionalmente, serem interpretados os quatro anos de escolaridade sistematizada (pré e três primeiras séries) como de aproveitamento de estudos, para possibilitar a matrícula da menor na 5ª série do 1º grau. É um procedimento que tem sido autorizado, excepcionalmente, por este Colegiado, como nos Pareceres de nºs 438/88 e 400/90.

O mesmo tratamento, porém, não pode ser dado ao seu irmão Lucas Leitão da Cunha que, ao se transferir para o Colégio "Visconde de Porto Seguro", matriculou-se na 6ª série do 1º grau, em 1990, a qual cursou com excelente desempenho conforme atesta seu histórico escolar. Entendemos que deverá cursar a 7ª série no ano de 1991 como prevê a Lei 5692/71, sem saltar etapas no ensino regular. Ele já está integrado ao sistema oficial de ensino, não havendo possibilidade de ser-lhe concedida a exceção oferecida a irmã, em situação de transferência de escolas.

### 3. CONCLUSÃO

a) Em caráter excepcional, a aluna Luiza Leitão do Cunha deverá ser submetida a uma avaliação pelo Colégio "Visconde de Porto Seguro" para verificar "se tem condições de cursar a 5ª série. Caso aprovada, poderá ser matriculada na série solicitada.

b) Indefere-se a solicitação, do aluno Lucas Leitão de Cunha que deverá cursar a 7ª série do ensino regular, em 1991.

São Paulo, 21 de fevereiro de 1991.

a) Consª CLEUSA PIRES DE ANDRADE  
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Roberto Moreira absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de março de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente